

A. I. Nº - 206951.0008/12-5
AUTUADO - CASA SILVA CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 19.12.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275-02/13

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2012, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$31.066,49, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$9.312,74, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de outubro a dezembro de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 18.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$200,94, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referente ao exercício de 2008, conforme demonstrativos e documentos às fls. 22 a 360.
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$7.849,11, conforme demonstrativos e documentos às fls. 22 a 360.
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, na sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$3.139,68, conforme demonstrativos e documentos às fls. 22 a 360.
5. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, referente ao exercício de 2008, sendo aplicada a multa fixa de R\$50,00, conforme demonstrativos e documentos às fls. 22 a 360.
6. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$9.834,39, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a março, junho,

agosto a setembro, novembro e dezembro de 2008, conforme demonstrativos às fls.383, cópias de notas fiscais às fls. 384 a 389.

7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, julho, agosto, outubro e novembro de 2008, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$679,83, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

Em 25/01/203, o sujeito passivo, através de seu representante legal, apresenta defesa administrativa, fls.658 a 660, impugnando em parte o lançamento do débito referente à Infração 06 – 07.01.02. Em 05/02/2003, fls. 688 a 692, apresenta nova impugnação visando impugnar os créditos lançados e enumerados como infração 02, valor R\$200,94, infração 03, valor R\$ 7.849,11, infração 04, valor R\$3.139,68, e infração 05, valor 50,00, apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Posteriormente, se manifesta pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, tendo efetuado o pagamento do débito do auto de infração com os benefícios auferidos mediante Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013, conforme comprova o Relatório do PAF, fl. 715 e Extratos de Parcelamento do débito, fls. 716 a 720, extraídos do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206951.0008/12-5**, lavrado contra **CASA SILVA CALÇADOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR